

RECLAMAÇÃO 15.243 RIO DE JANEIRO

RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECLTE.(S) : **PAULO HENRIQUE DOS SANTOS AMORIM**
ADV.(A/S) : **CESAR MARCOS KLOURI**
RECLDO.(A/S) : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
INTDO.(A/S) : **DANIEL VALENTE DANTAS**
ADV.(A/S) : **EDUARDO CARVALHO DA SILVA FAORO E OUTRO(A/S)**

EMENTA: RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE DESRESPEITO À AUTORIDADE DO JULGAMENTO PLENÁRIO DA ADPF 130/DF. EFICÁCIA VINCULANTE DESSA DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. POSSIBILIDADE DE CONTROLE, MEDIANTE RECLAMAÇÃO, DE ATOS QUE TENHAM TRANSGREDIDO TAL JULGAMENTO. LEGITIMIDADE ATIVA DE TERCEIROS QUE NÃO INTERVIERAM NO PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO NORMATIVA ABSTRATA. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. JORNALISMO DIGITAL. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL. DIREITO DE INFORMAR: PRERROGATIVA FUNDAMENTAL QUE SE COMPREENDE NA LIBERDADE CONSTITUCIONAL DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO E DE COMUNICAÇÃO. INADMISSIBILIDADE DE CENSURA ESTATAL, INCLUSIVE DAQUELA IMPOSTA, PELO PODER JUDICIÁRIO, À LIBERDADE DE

EXPRESSÃO, NESTA COMPREENDIDA
A LIBERDADE DE INFORMAÇÃO
JORNALÍSTICA. TEMA EFETIVAMENTE
VERSADO NA ADPF 130/DE
CUJO JULGAMENTO FOI
INVOCADO, DE MODO
INTEIRAMENTE PERTINENTE,
COMO PARÂMETRO DE
CONFRONTO. RECLAMAÇÃO
JULGADA PROCEDENTE.

DECISÃO: Trata-se de reclamação **na qual se sustenta** que o ato judicial ora questionado – **emanado** da Primeira Câmara Cível do E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro – **teria desrespeitado** a autoridade da decisão que o Supremo Tribunal Federal **proferiu** no julgamento **da ADPF 130/DE**, Rel. Min. AYRES BRITTO.

A parte reclamante, **para justificar o alegado desrespeito à** autoridade decisória do julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal, **afirma, em síntese, o que se segue:**

“I. CONTEXTUALIZAÇÃO FÁTICA

1. O reclamante foi processado por Daniel Valente Dantas, em pleito indenizatório de danos moral e material que tramitou pela 23ª Vara Cível da Comarca do Rio de Janeiro-RJ, autos de nº 0389985-84.2009.8.19.0001, em razão de matérias jornalísticas veiculadas em seu blog Conversa Afiada. (doc. Anexo)

2. Contestada tempestivamente a ação referenciada, e instruído o feito, os pedidos reparatórios foram julgados improcedentes, sublinhando o dispositivo da r. sentença: (docs. anexo)

– Ao desempenhar o seu trabalho o réu opina, critica, debate, instiga, enfim, conclama os seus leitores à discussão dos

fatos. Neste particular, registro que a imprensa digital está em franco crescimento no país através da difusão em larga escala da inclusão digital, que, infelizmente, ainda deixa muito a desejar em nosso País, mas que se revela a cada dia instrumento importantíssimo na consolidação da democracia e na possibilidade de que as pessoas possam ter acesso às informações importantes e atualizadas sobre todo o cenário nacional e internacional;

– O réu na qualidade de jornalista cumpre a sua função social sempre que noticia fatos ocorridos no dia-a-dia e juntamente com a narrativa dos fatos revela a sua opinião crítica. A imprensa que se limita a noticiar sem, contudo, fazer avaliação crítica, sem emitir conclusões e, sobretudo, sem levar os leitores a pensar é uma imprensa desqualificada, que não informa, que não leva ao debate, que não auxilia no desenvolvimento da cidadania, que mantém os leitores na ignorância (...);

– O caso dos autos não revela abuso do direito de informar porque todos, absolutamente todos os fatos mencionados pelo réu são fatos relevantes no cenário nacional envolvendo matérias de interesse social e a população tem o direito de saber (i) a integralidade do fato; (ii) as versões para o fato e (iii) a opinião do jornalista sobre o fato. Somente assim, com muita discussão é que o país sairá da inércia e da ignorância ao qual está mergulhado há anos e anos;

– O acolhimento do pedido do autor revelaria, na verdade, um tipo de censura, um retrocesso inadmissível e que esta magistrada não endossará.

3. Inconformado com o provimento jurisdicional monocrático, interpôs Daniel Valente Dantas apelação, contrarrazoada e distribuída à Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, que por votação unânime, reformou a r. sentença, arbitrando o valor da indenização por dano moral imposta ao reclamante em R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), assinalando 'mostrar-se adequada à compensação do tormento

ocasionado, não sendo valor que ocasione o enriquecimento sem causa ao demandante'. {doc. anexo)

.....
6. Apoiado nos artigos 5º, incisos IV, IX e XIV e 220, §§ 1º e 2º da Carta Magna, exerce o reclamante seu múnus jornalístico de forma séria, independente e ética, concernente a livre manifestação do pensamento, veiculando no blog *Conversa Afiada* matérias de relevante interesse social, sem pautar-se em qualquer invencionice, mediante o uso de linguagem singular, irônica e irreverente, aspectos que caracterizam as novas mídias sociais.

.....
13. Cuida a presente Ação Reclamatória de preservar o v. acórdão extraído nos autos da ADPF n.º 130-7/DF, promovida pelo arguinte, Partido Democrático Trabalhista – PDT perante essa Corte Suprema, que declarou não recepcionada pela Constituição Federal os textos da Lei n.º 5250/67 (Lei de imprensa).

14. Não obstante o julgamento ventilado, expungindo os textos da referida Lei de Imprensa, a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro proferiu v. acórdão com interpretação diametralmente oposta, vulnerando incensuravelmente o entendimento majoritário inserto na ADPF 130-7/DF concernente a liberdade de expressão, restringindo com exorbitante condenação o exercício da atividade jornalística do reclamante, utilizando-se de viés financeiro para inibi-lo, e conseqüentemente censurá-lo.

15. Esse julgado enquadra-se em retrocesso a autoridade do v. acórdão proferido na supracitada ADPF 130-7/DF, com traço incontestado de antijuridicidade formal e material, a primeira caracteriza-se ante a agressão da norma extraída da ação declaratória de preceito fundamental, e a segunda, ao desprezar os direitos do reclamante assegurados na Carta Magna, concernente a liberdade de expressão.

16. Reproduzindo essa conceituação, incontestado ter a reclamada procedido em contrariedade ao ordenamento jurídico, maculando a autoridade do v. acórdão dessa Corte Suprema que desacolheu a Lei de Imprensa." (grifei)

Registro que deferi o pedido de medida cautelar **formulado** nestes autos, **por vislumbrar ocorrentes** os requisitos da plausibilidade jurídica e do “*periculum in mora*”.

O Ministério Público Federal, **em parecer** da lavra do eminente Senhor Procurador-Geral da República, *opinou pela improcedência* da reclamação.

Admissível, *preliminarmente*, **o ajuizamento** de reclamação **nos casos** em que se sustente, *como na espécie*, **transgressão** à eficácia vinculante de que se mostra impregnado o julgamento do Supremo Tribunal Federal **proferido** no âmbito *de processos objetivos de controle normativo abstrato*, **como aquele** que resultou do exame da ADPF 130/DF, Rel. Min. AYRES BRITTO.

Orienta-se, *nesse sentido*, a jurisprudência desta Suprema Corte:

“O DESRESPEITO À EFICÁCIA VINCULANTE, DERIVADA DE DECISÃO EMANADA DO PLENÁRIO DA SUPREMA CORTE, AUTORIZA O USO DA RECLAMAÇÃO.

*– O descumprimento, por quaisquer juízes ou Tribunais, de decisões proferidas com efeito vinculante, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sede de ação direta de inconstitucionalidade ou de ação declaratória de constitucionalidade, autoriza a utilização da via reclamationária, também vocacionada, em sua específica função processual, a resguardar e a fazer prevalecer, no que concerne à Suprema Corte, a integridade, a autoridade e a eficácia subordinante dos comandos que emergem de seus atos decisórios. **Precedente:** Rcl 1.722/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO (Pleno).”*

(RTJ 187/151, Rel. Min. CELSO DE MELLO, **Pleno**)

Cabe reafirmar, *de outro lado*, que **mesmo** terceiros – **que não intervieram** no processo objetivo de controle normativo abstrato – **dispõem**

de legitimidade ativa para o ajuizamento da reclamação perante o Supremo Tribunal Federal, **quando promovida** com o objetivo de fazer restaurar o “imperium” **inerente** às decisões emanadas desta Corte, **proferidas em sede** de ação direta de inconstitucionalidade, de ação declaratória de constitucionalidade **ou, como no caso, de arguição de descumprimento de preceito fundamental**.

É **inquestionável**, pois, sob tal aspecto, **nos termos** do julgamento plenário **de questão de ordem** suscitada nos autos da Rcl 1.880-AgR/SP, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, *que se revela plenamente viável* a utilização, na espécie, **do instrumento reclamatório, razão pela qual assiste, à parte ora reclamante, legitimidade ativa “ad causam”** para fazer instaurar a presente medida processual.

Impende registrar, por oportuno, **tal como** já precedentemente salientado, que esse entendimento **tem prevalecido** em sucessivos julgamentos **proferidos** pelo Supremo Tribunal Federal:

“(...) LEGITIMIDADE ATIVA PARA A RECLAMAÇÃO NA HIPÓTESE DE INOBSERVÂNCIA DO EFEITO VINCULANTE.

– **Assiste** plena legitimidade ativa, **em sede** de reclamação, **àquele** – particular **ou** não – **que venha a ser afetado**, em sua esfera jurídica, **por decisões** de outros magistrados ou Tribunais que se revelem **contrárias** ao entendimento fixado, **em caráter vinculante**, pelo Supremo Tribunal Federal, **no julgamento** dos processos objetivos de controle normativo abstrato **instaurados** mediante ajuizamento, **quer** de ação direta de inconstitucionalidade, **quer** de ação declaratória de constitucionalidade. **Precedente. (...).**”

(RTJ 187/151, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno)

Plenamente justificável, assim, **a utilização**, no caso, do instrumento constitucional da reclamação pela parte ora reclamante.

Sendo esse o contexto, passo ao exame do pedido formulado nesta sede processual. **E, ao fazê-lo, reitero** os fundamentos que expus **ao deferir** medida liminar **nesta** reclamação **e que foi confirmada** pela colenda Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, **em 18/11/2014, eis que** o ato judicial ora questionado **nesta sede reclamatória está em desacordo com a orientação jurisprudencial** que esta Suprema Corte **veio a firmar** a propósito do tema em análise.

A questão em exame – como tive o ensejo de salientar – **assume indiscutível magnitude de ordem político-jurídica, notadamente em face de seus claros lineamentos constitucionais que foram analisados, de modo efetivo, no julgamento da referida ADPF 130/DF, em cujo âmbito o Supremo Tribunal Federal pôs em destaque, de maneira muito expressiva, uma das mais relevantes franquias constitucionais: a liberdade de manifestação do pensamento, que representa um dos fundamentos em que se apoia a própria noção de Estado Democrático de Direito.**

Cabe rememorar, por oportuno, a adoção, em 11/03/1994, pela Conferência Hemisférica sobre liberdade de expressão, da Declaração de Chapultepec, que consolidou valiosíssima Carta de Princípios, fundada em postulados que, por essenciais ao regime democrático, devem constituir objeto de permanente observância e respeito por parte do Estado e de suas autoridades e agentes, inclusive por magistrados e Tribunais judiciários.

A Declaração de Chapultepec – ao enfatizar que uma imprensa livre é condição fundamental para que as sociedades resolvam seus conflitos, promovam o bem-estar e protejam sua liberdade, não devendo existir, por isso mesmo, nenhuma lei ou ato de poder que restrinja a liberdade de expressão ou de imprensa, seja qual for o meio de comunicação – proclamou, entre outros postulados básicos, os que se seguem:

“I – Não há pessoas nem sociedades livres sem liberdade de expressão e de imprensa. O exercício dessa não é uma concessão

das autoridades, é um direito inalienável do povo.

II – Toda pessoa tem o direito de buscar e receber informação, expressar opiniões e divulgá-las livremente. Ninguém pode restringir ou negar esses direitos.

.....
VI – Os meios de comunicação e os jornalistas não devem ser objeto de discriminações ou favores em função do que escrevam ou digam.

.....
X – Nenhum meio de comunicação ou jornalista deve ser sancionado por difundir a verdade, criticar ou fazer denúncias contra o poder público.” (grifei)

Tenho sempre destacado, como o fiz por ocasião do julgamento da ADPF 130/DF, **e**, também, **na linha** de outras decisões por mim proferidas no Supremo Tribunal Federal (**AI 505.595/RJ**, Rel. Min. CELSO DE MELLO – **Pet 3.486/DF**, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.), **que o conteúdo** da Declaração de Chapultepec **revela-nos** que **nada** mais nocivo, **nada** mais perigoso do que a pretensão do Estado de regular a liberdade de expressão (**ou** de ilegitimamente interferir em seu exercício), **pois o pensamento há de ser livre, permanentemente livre, essencialmente livre...**

Todos sabemos que o exercício concreto, pelos profissionais da imprensa, **da liberdade de expressão**, cujo fundamento **reside** no próprio texto da Constituição da República, **assegura**, ao jornalista, **o direito de expender crítica**, ainda que desfavorável **e** em tom contundente, **contra quaisquer** pessoas **ou** autoridades (**Pet 3.486/DF**, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Ninguém ignora que, **no contexto** de uma sociedade fundada em bases democráticas, **mostra-se intolerável** a repressão estatal ao pensamento, **ainda mais** quando a crítica – **por mais dura** que seja – **revele-se inspirada** pelo interesse coletivo **e decorra da prática legítima**

de uma liberdade pública de extração eminente constitucional (CF, art. 5º, IV, c/c o art. 220).

Não se pode desconhecer que a liberdade de imprensa, enquanto projeção da liberdade de manifestação de pensamento e de comunicação, reveste-se de conteúdo abrangente, por compreender, entre outras prerrogativas relevantes que lhe são inerentes, (a) o direito de informar, (b) o direito de buscar a informação, (c) o direito de opinar e (d) o direito de criticar.

A crítica jornalística, desse modo, traduz direito impregnado de qualificação constitucional, plenamente oponível aos que exercem qualquer atividade de interesse da coletividade em geral, pois o interesse social, que legitima o direito de criticar, sobrepõe-se a eventuais suscetibilidades que possam revelar as figuras públicas, independentemente de ostentarem qualquer grau de autoridade.

Daí a orientação jurisprudencial que tem prevalecido nesta Corte Suprema a propósito do tema em análise, como se vê, p. ex., de decisão emanada da colenda Segunda Turma, em julgamento que restou assim ementado:

“LIBERDADE DE INFORMAÇÃO – DIREITO DE CRÍTICA – PRERROGATIVA POLÍTICO-JURÍDICA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL – MATÉRIA JORNALÍSTICA QUE EXPÕE FATOS E VEICULA OPINIÃO EM TOM DE CRÍTICA – CIRCUNSTÂNCIA QUE EXCLUI O INTUITO DE OFENDER – AS EXCLUDENTES ANÍMICAS COMO FATOR DE DESCARACTERIZAÇÃO DO ‘ANIMUS INJURIANDI VEL DIFFAMANDI’ – AUSÊNCIA DE ILICITUDE NO COMPORTAMENTO DO PROFISSIONAL DE IMPRENSA – INOCORRÊNCIA DE ABUSO DA LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO – CARACTERIZAÇÃO, NA ESPÉCIE, DO REGULAR EXERCÍCIO DO DIREITO DE

INFORMAÇÃO – O DIREITO DE CRÍTICA, QUANDO MOTIVADO POR RAZÕES DE INTERESSE COLETIVO, NÃO SE REDUZ, EM SUA EXPRESSÃO CONCRETA, À DIMENSÃO DO ABUSO DA LIBERDADE DE IMPRENSA – A QUESTÃO DA LIBERDADE DE INFORMAÇÃO (E DO DIREITO DE CRÍTICA NELA FUNDADO) EM FACE DAS FIGURAS PÚBLICAS OU NOTÓRIAS – JURISPRUDÊNCIA – DOCTRINA – JORNALISTA QUE FOI CONDENADO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO CIVIL POR DANOS MORAIS – INSUBSISTÊNCIA, NO CASO, DESSA CONDENAÇÃO CIVIL – IMPROCEDÊNCIA DA ‘AÇÃO INDENIZATÓRIA’ – VERBA HONORÁRIA FIXADA EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA – RECURSO DE AGRAVO PROVIDO, EM PARTE, UNICAMENTE NO QUE SE REFERE AOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

– A liberdade de imprensa, enquanto projeção das liberdades de comunicação e de manifestação do pensamento, reveste-se de conteúdo abrangente, por compreender, dentre outras prerrogativas relevantes que lhe são inerentes, (a) o direito de informar, (b) o direito de buscar a informação, (c) o direito de opinar e (d) o direito de criticar.

– A crítica jornalística, desse modo, traduz direito impregnado de qualificação constitucional, plenamente oponível aos que exercem qualquer atividade de interesse da coletividade em geral, pois o interesse social, que legitima o direito de criticar, sobrepõe-se a eventuais suscetibilidades que possam revelar as pessoas públicas ou as figuras notórias, exercentes, ou não, de cargos oficiais.

– A crítica que os meios de comunicação social dirigem às pessoas públicas, por mais dura e veemente que possa ser, deixa de sofrer, quanto ao seu concreto exercício, as limitações externas que ordinariamente resultam dos direitos de personalidade.

– Não induz responsabilidade civil a publicação de matéria jornalística cujo conteúdo divulgue observações em caráter mordaz ou irônico ou, então, veicule opiniões em tom de crítica severa, dura

ou, até, impiedosa, ainda mais se a pessoa a quem tais observações forem dirigidas ostentar a condição de figura pública, investida, ou não, de autoridade governamental, pois, em tal contexto, a liberdade de crítica qualifica-se como verdadeira excludente anímica, apta a afastar o intuito doloso de ofender. Jurisprudência. Doutrina.

– O Supremo Tribunal Federal tem destacado, de modo singular, em seu magistério jurisprudencial, a necessidade de preservar-se a prática da liberdade de informação, resguardando-se, inclusive, o exercício do direito de crítica que dela emana, por tratar-se de prerrogativa essencial que se qualifica como um dos suportes axiológicos que conferem legitimação material à própria concepção do regime democrático.

– Mostra-se incompatível com o pluralismo de idéias, que legitima a divergência de opiniões, a visão daqueles que pretendem negar, aos meios de comunicação social (e aos seus profissionais), o direito de buscar e de interpretar as informações, bem assim a prerrogativa de expender as críticas pertinentes. Arbitrária, desse modo, e inconciliável com a proteção constitucional da informação, a repressão à crítica jornalística, pois o Estado – inclusive seus Juízes e Tribunais – não dispõe de poder algum sobre a palavra, sobre as idéias e sobre as convicções manifestadas pelos profissionais da Imprensa. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. Jurisprudência comparada (Corte Européia de Direitos Humanos e Tribunal Constitucional Espanhol).”

(AI 705.630-AgR/SC, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

É por tal razão que a crítica que os meios de comunicação social, inclusive em ambiente digital, dirigem às pessoas públicas, por mais acerba, dura e veemente que possa ser, deixa de sofrer, quanto ao seu concreto exercício, as limitações externas que ordinariamente resultam dos direitos da personalidade.

É importante acentuar, bem por isso, que não caracterizará hipótese de responsabilidade civil a publicação de matéria jornalística cujo conteúdo divulgar observações em caráter mordaz ou irônico ou, então, veicular

*opiniões em tom de crítica severa, dura **ou**, até, impiedosa, **ainda mais se** a pessoa a quem tais observações forem dirigidas **ostentar** a condição **de figura pública, investida**, ou não, de autoridade governamental, **pois**, em tal contexto, **a liberdade de crítica qualifica-se como verdadeira excludente anímica, apta a afastar o intuito doloso** de ofender.*

Com efeito, **a exposição** de fatos **e a veiculação** de conceitos, **utilizadas** como elementos materializadores **da prática concreta** do direito de crítica, **descaracterizam** o “*animus injuriandi vel diffamandi*”, **legitimando**, assim, em plenitude, **o exercício** dessa particular expressão da liberdade de imprensa.

Entendo relevante destacar, no ponto, **que essa matéria foi efetivamente debatida no julgamento** da ADPF 130/DF, **em que também se analisou** a questão **sob a perspectiva do direito de crítica – cuja prática** se mostra apta **a descaracterizar** o “*animus injuriandi vel diffamandi*” (CLÁUDIO LUIZ BUENO DE GODOY, “**A Liberdade de Imprensa e os Direitos da Personalidade**”, p. 100/101, item n. 4.2.4, 2001, Atlas; VIDAL SERRANO NUNES JÚNIOR, “**A Proteção Constitucional da Informação e o Direito à Crítica Jornalística**”, p. 88/89, 1997, Editora FTD; RENÉ ARIEL DOTTEI, “**Proteção da Vida Privada e Liberdade de Informação**”, p. 207/210, item n. 33, 1980, RT, v.g.) –, **em ordem a reconhecer que essa prerrogativa dos profissionais de imprensa revela-se** particularmente expressiva, **quando** a crítica, **exercida** pelos “*mass media*” **e** pelos “*social media*” **e justificada pela prevalência** do interesse geral da coletividade, **dirige-se a figuras notórias ou a pessoas públicas, independentemente** de sua condição oficial.

Daí a existência de diversos julgamentos que, **proferidos** por Tribunais judiciais, **referem-se à legitimidade** da atuação jornalística, **considerando**, para tanto, **a necessidade do permanente escrutínio social** a que se acham sujeitos aqueles que, **exercentes**, ou não, de cargos oficiais, **qualificam-se** como **figuras públicas ou notórias**.

É por tal razão, *como assinala* VIDAL SERRANO NUNES JÚNIOR (“A Proteção Constitucional da Informação e o Direito à Crítica Jornalística”, p. 87/88, 1997, Editora FTD), **que o reconhecimento da legitimidade** do direito de crítica – **que constitui** “pressuposto do sistema democrático” – **qualifica-se**, por efeito de sua natureza mesma, **como verdadeira** “garantia institucional da opinião pública”.

É relevante observar **que o Tribunal Europeu de Direitos Humanos** (TEDH), em mais de uma ocasião, **advertiu que a limitação** do direito à informação (e, também, do poder-dever de informar), quando caracterizada **mediante (inadmissível) redução** de sua prática “ao relato puro, objetivo e asséptico de fatos, **não se mostra** constitucionalmente aceitável **nem compatível** com o pluralismo, a tolerância (...), **sem os quais** não há sociedade democrática (...)” (**Caso Handyside**, Sentença do TEDH, de 07/12/1976).

Essa **mesma** Corte Europeia de Direitos Humanos, **no julgamento** do Caso Lingens (**Sentença** de 08/07/1986), **após assinalar** que “a **divergência** subjetiva de opiniões **compõe** a estrutura mesma do aspecto institucional do direito à informação”, **acentua** que “a imprensa **tem a incumbência**, por ser essa a sua missão, **de publicar** informações e **idéias** sobre as questões que se discutem no terreno político e **em outros setores de interesse público** (...)”, **vindo a concluir**, em tal decisão, **não ser aceitável** a visão daqueles **que pretendem negar**, à imprensa, **o direito de interpretar** as informações e **de expender as críticas** pertinentes.

Não foi por outro motivo – e aqui rememoro anterior decisão por mim proferida nesta Suprema Corte (**Pet 3.486/DF**, Rel. Min. CELSO DE MELLO) – **que o Tribunal Constitucional espanhol**, ao proclamar **as Sentenças nº 6/1981** (Rel. Juiz FRANCISCO RUBIO LLORENTE), **nº 12/1982** (Rel. Juiz LUIS DÍEZ-PICAZO), **nº 104/1986** (Rel. Juiz FRANCISCO TOMÁS Y VALIENTE) e **nº 171/1990** (Rel. Juiz BRAVO-

-FERRER), **pôs em destaque** a necessidade essencial de preservar-se a prática da liberdade de informação, inclusive o direito de crítica que dela emana, como um dos suportes axiológicos que informam e que conferem legitimação material **à própria** concepção do regime democrático.

É preciso advertir, bem por isso, **notadamente** quando se busca promover **a repressão à crítica jornalística**, mediante condenação judicial ao pagamento de indenização civil, **que o Estado – inclusive o Judiciário – não dispõe de poder algum sobre a palavra, sobre as ideias e sobre as convicções manifestadas** pelos profissionais dos meios de comunicação social (“mass media” e “social media”).

Essa garantia básica da liberdade de expressão do pensamento, como **precedentemente** assinalado, **representa**, em seu próprio e essencial significado, **um dos fundamentos** em que repousa a ordem democrática. **Nenhuma** autoridade, nem mesmo a autoridade judiciária, **pode** prescrever **o que será ortodoxo** em política, **ou** em outras questões que envolvam temas de natureza filosófica, ideológica ou confessional, **nem estabelecer** padrões de conduta cuja observância implique restrição aos meios de divulgação do pensamento. **Isso**, porque “o direito de pensar, falar e escrever livremente, sem censura, sem restrições ou sem interferência governamental” **representa**, conforme **adverte** HUGO LAFAYETTE BLACK, **que integrou** a Suprema Corte dos Estados Unidos da América, “o mais precioso privilégio dos cidadãos (...)” (“Crença na Constituição”, p. 63, 1970, Forense).

Vale registrar, por sumamente relevante, **o fato** de que, em situações idênticas à que ora se examina, eminentes Ministros do Supremo Tribunal Federal, **fazendo prevalecer** a eficácia vinculante **derivada** do julgamento **da ADPF 130/DF**, **sustaram** decisões judiciais que haviam ordenado a interdição, claramente censória, em matérias jornalísticas divulgadas em órgãos de imprensa **ou**, como sucede na espécie, que haviam condenado jornalistas ao pagamento de indenização civil (**Rcl 11.292-MC/SP**, Rel.

RCL 15243 / RJ

Min. JOAQUIM BARBOSA – Rcl 16.074-MC/SP, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, **decisão** proferida pelo Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, **no exercício** da Presidência – Rcl 16.434/ES, Rel. Min. ROSA WEBER – Rcl 18.186-MC/RJ, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, **decisão** proferida pelo Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, **no exercício** da Presidência – Rcl 18.290-MC/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX – Rcl 18.566-MC/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO – Rcl 18.638-MC/CE, Rel. Min. ROBERTO BARROSO – Rcl 18.735-MC/DF, Rel. Min. GILMAR MENDES – Rcl 18.746-MC/RJ, Rel. Min. GILMAR MENDES, *v.g.*).

*Em suma: a questão em exame, segundo entendo, assume indiscutível magnitude de ordem político-jurídica, **notadamente** em face de seus claros lineamentos constitucionais **que foram analisados**, de modo efetivo, **no julgamento** da referida ADPF 130/DF, em cujo âmbito o Supremo Tribunal Federal **pôs em destaque**, de maneira muito expressiva, **uma das mais relevantes franquias constitucionais: a liberdade de manifestação do pensamento**, que representa um dos fundamentos em que se apoia a própria noção de Estado Democrático de Direito **e que não pode ser restringida**, por isso mesmo, pelo exercício **ilegítimo** da censura estatal, ainda que praticada em sede jurisdicional.*

***Sendo assim**, pelas razões expostas, **com apoio** em delegação regimental (RISTE, art. 161, parágrafo único, **na redação** dada pela Emenda Regimental nº 13, de 25/03/2004), **julgo procedente** a presente reclamação, **para invalidar** o v. acórdão **proferido** pela colenda Primeira Câmara Cível do E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **nos autos** da *Apelação Cível* nº 0389985-84.2009.8.19.0001, **restaurando**, em consequência, a **sentença** proferida pela MM. Juíza de Direito da 23ª Vara Cível da comarca do Rio de Janeiro/RJ (**Processo** nº 0389985-84.2009.8.19.0001).*

RCL 15243 / RJ

Comunique-se, transmitindo-se cópia da presente decisão ao eminente Senhor Presidente do E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Arquivem-se os presentes autos.

Publique-se.

Brasília, 02 de junho de 2015.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator